Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº -0007/2025

Revoga o §2º do art. 52 da Lei Complementar nº 298 de 26 de abril de 2021 a fim de garantir aos professores o direito à licença-prêmio prevista no inciso VII do § 1º do art. 100, nos arts. 114 a 122, todos da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, e no art. 5º da Lei nº 9.780, de 10 de junho de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º – Fica revogado o §2º do art. 52 da Lei Complementar nº 298 de 26 de abril de 2021.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, 13 **de** fev. **de 2025**

JORGE PINHEIRO – PSDB

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM:
13 FEV 2025
13:50
SERVIDOR

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa à revogação do §2º do art. 52 da Lei Complementar nº 298 de 26 de abril de 2021 a fim de garantir aos integrantes do grupo Magistério e servidores do PCCS do ambiente de especialidade Educação, Núcleo de Atividades Específicas da Educação do Município de Fortaleza o direito à licença prêmio prevista no inciso VII do § 1º do art. 100, nos arts.114 a 122, todos da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, e no art. 5º da Lei nº 9.780, de 10 de junho de 2011.

A aprovação da Lei Complementar nº 298 de 26 de abril de 2021 trouxe uma série de dispositivos que ou revogaram direitos anteriormente concedidos ou limitaram o seu gozo, impedindo que servidores que ingressaram no serviço público após sua publicação tivessem acesso a eles. Um dos exemplos mais deletérios desses dispositivos é o §2º do art. 52, que dispõe que "não é devida a licença-prêmio aos servidores que tenham ingressado no serviço público municipal após a publicação da Lei Complementar".

A licença-prêmio é um instrumento de reconhecimento do trabalho desempenhado pelo servidor, promove o bem-estar e está indissociavelmente ligado aos esforços de melhoria das condições de trabalho. Além disso, é um direito conquistado pelo servidor. Sua extinção é um retrocesso na marcha pela implementação do trabalho digno e pela valorização do indivíduo. Ademais, a fixação de um termo inicial para a suspensão do direito cria uma situação de desigualdade entre servidores que desempenham as mesmas funções.

Ressalte-se que o retrocesso é ainda mais grave e danoso por afetar de modo particular os professores e demais servidores da educação, que deveriam, pela natureza do trabalho que desempenham, gozar de particular prestígio entre as diversas classes de servidores e ser alvos de atenção especial por parte do Poder Público.

Assim, diante da necessidade de proteger os direitos dos servidores e buscando minimizar o impacto negativo das mudanças legislativas sobre sua vida, pleiteamos a

presente modificação. Cientes da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

JORGE PINHEIRO – PSDB